



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185**

I – Intime-se o credor de movs. 2538 e 2554 para que observe o disposto na Cláusula 6.6 do Plano de Recuperação Judicial, para a correta indicação da conta bancária para o recebimento dos créditos devidos pela Recuperanda.

II – Da manifestação de mov. 2546, dê-se ciência ao Recuperanda e a Administradora Judicial.

III – Dos relatórios mensais de atividades, mov. 2548, dê-se ciência aos credores e ao Administrador Judicial.

IV – Considerando o disposto no artigo 49, §1º da LFRJ e no entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal de Justiça[1], bem como inexistência, no plano de recuperação judicial, de cláusula que veda a execução contra os sócios da devedora, indefiro o pedido de mov. 2586, tendo em vista não ser de competência deste Juízo a apreciação de eventuais constrições ocorridas sobre bens que não sejam de titularidade da Recuperanda.

V – Pretende a Recuperanda, mov. 2440, o encerramento da Recuperação Judicial, tendo em vista a alteração ocorrida no artigo 61 da LFRJ pela Lei n. 14.112/2020, que prevê a possibilidade do período de fiscalização se encerrar antes dos dois anos subsequentes à decisão de concessão da recuperação judicial.

A Administradora Judicial, mov. 2500, e o Ministério Público, mov. 2552, discordaram do pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

É a síntese do necessário.

O período de fiscalização, contados em até dois anos após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, se faz necessário para o acompanhamento judicial do cumprimento do plano de pagamento e para que seja, de fato, constatada a possibilidade da empresa se manter ativa, exercendo a sua função social dentro do mercado.

Nas palavras de Marcelo Sacramone[2], “esse biênio legal de fiscalização judicial pressupõe o acompanhamento direito do empresário devedor em seu momento mais crítico, de implementação da estruturação negociada com seus credores. No período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômica-financeira”.

Apesar da LFRJ atualmente prever a possibilidade deste período de fiscalização se encerrar antes dos dois anos subsequentes a decisão que homologou o Plano de



Recuperação Judicial, entendo que, por ora, tal possibilidade não pode ser aplicada ao caso concreto

Primeiro, porque não houve o entendimento unânime dos credores em relação ao pedido de encerramento proposto no mov. 2440, e muito menos a expressa concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Em segundo, não houve qualquer demonstração concreta por parte da Recuperanda, de que a manutenção do período de fiscalização, que se encerra ainda neste ano, está ocasionando prejuízos ao soerguimento da empresa.

Logo, não se mostra prudente suprimir o prazo legalmente previsto em lei para a fiscalização judicial em relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial, dada a sua importância dentro do processo recuperacional, no que indefiro o pedido de mov. 2440.

VI – Dos relatórios mensais de atividades dos meses de julho e agosto/2023, e do estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.

VII – Após, no mesmo prazo acima concedido, digam os credores e o Ministério Público.

VIII – Por fim, voltem imediatamente conclusos.

IX – Intime-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2023.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

---

[1] TST-RR-1419-42.2013.5.06.0023, 7a Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9.9.2022.

TST-Ag-AIRR-850-56.2014.5.09.0594, 1a Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 2.9.2022.

O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio” (STJ-AgInt no CC n. 183.919/RJ, 2a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 5.5.2022).



[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 347.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYWN QXQKC UPX98 SMU7B

